
RECURSO ADMINISTRATIVO INSTITUTO ECONACIONAL

INSTITUTO ECONACIONAL <instituto.econacional@gmail.com>
Para: licitacao.ambiente@gmail.com

27 de novembro de 2024 às 23:46

Boa tarde!

Prezados,

O Instituto Econacional de desenvolvimento - ECONACIONAL vem, com o devido respeito e acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra decisão desta comissão de licitação que desclassificou a Requerente do **CHAMAMENTO PÚBLICO 001/2024 – Processo – SEI – 070001/001102/2024**, cujo objeto é a SELEÇÃO DE PROPOSTA DE TRABALHO PARA REALIZAÇÃO DO PROJETO AMBIENTE JOVEM, POR MEIO DE CONTRATO DE GESTÃO, o que o faz declinando os motivos de seu inconformismo, pelos fatos e fundamentos que se seguem.

Ramalho Alves
Instituto Econacional
Palmas / TO
63 3026-7595

6 anexos

 edital final.html
187K

 Recurso Administrativo Econacional.pdf
1129K

 Ata_segunda_sessao_0-2.pdf
158K

 Ata de chamamento - 1ª sessão.pdf
490K

 EDITAL.pdf
145K

 Portaria_Conjunta_INEA_SEAS_309 Qualificação Provisória ECONACIONAL.pdf
298K

ILMO.(A) SR.(A)ANA CAROLINA DA SILVA CESAR SOUZA – PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO–RESOLUÇÃO SEAS Nº 197/2024

CHAMAMENTO PÚBLICO 001/2024 – Processo – SEI – 070001/001102/2024

O **INSTITUTO ECONACIONAL DE DESENVOLVIMENTO**, organização social da sociedade civil, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 04.917.062/0001-13, com endereço na Rua Coronel Bernardino de Melo, nº2201, Sala 505 – Centro, Nova Iguaçu, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 26.255-140, por meio de seu representante legal, o Sr. Ramalho Souza Alves, Portador da Cédula de Identidade nº 20.166.974-9 e inscrito no CPF: 315.477.885-34, vem, com o devido respeito e acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra decisão desta comissão de licitação que desclassificou a Requerente do **CHAMAMENTO PÚBLICO 001/2024 – Processo – SEI – 070001/001102/2024**, cujo objeto é a SELEÇÃO DE PROPOSTA DE TRABALHO PARA REALIZAÇÃO DO PROJETO AMBIENTE JOVEM, POR MEIO DE CONTRATO DE GESTÃO, o que o faz declinando os motivos de seu inconformismo, pelos fatos e fundamentos que se seguem.

Considerando que o Mandado de Segurança é meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, para a proteção de direito individual ou coletivo líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerça, nos termos do art.5, LXIX e LXX, da carta republicana;

Considerando que a manutenção da decisão na forma em que se encontra pode causar graves prejuízos ao erário;

Considerando que a decisão fere brutalmente o princípio da isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório;

Considerando a possibilidade de a Administração local rever seus atos sem ajuizamento e responsabilização de seus agentes públicos.

Considerando a aplicação do princípio da autotutela.

Assinado digitalmente por
RAMALHO SOUZA
ALVES:31547788534
ND: C=BR, O=CP-Brasil, OU=AC
SOLLTI Multiplas v/s, OU=
4348825000178, OU=
Videoconferencia, OU=Certificado
PF A1, CN=RAMALHO SOUZA
ALVES:31547788534
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização:
Data: 2024.11.27 23:34:17-0300'
Font: PDF-Reader Versão: 2024.3.0

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e julgado, e em caso deste(a) Julgador(a) não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a legislação que regula as licitações públicas.

Termos em que pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2024.

**RAMALHO
SOUZA
ALVES:31547
788534**

Assinado digitalmente por RAMALHO
SOUZA ALVES:31547788534
ND: C=BR, O=CP-Brasil, OU=AC
SOLUTI Multipla v5, OU=
43488325000178, OU=Videoconferencia,
OU=Certificado PF A1, CN=RAMALHO
SOUZA ALVES:31547788534
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização
Data: 2024.11.27 23:32:49-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0

Ramalho Souza Alves
Presidente Instituto Econacional
CI nº 20.166.974-9
CPF: 315.477.885-34

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: **CHAMAMENTO PÚBLICO 001/2024 – Processo – SEI – 070001/001102/2024**

Recorrente: **INSTITUTO ECONACIONAL**

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento da Ilustre comissão de seleção, a **RECORRENTE** apresenta as razões pelas quais, no caso, a decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

I - DA NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS NA SESSÃO DE 14.11.2024 – SEGUNDA SESSÃO

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade da comissão de seleção em admitir a sua não observância.

No presente caso, não foram respeitadas as regras entabuladas no instrumento convocatório, mormente no que tange a qualificação e o momento de de apresentação de documentação, vejamos:

O edital previu claramente que:

6.1 No local, na data e na hora fixados no item 1.3, a Comissão Especial de Seleção receberá 2 (dois) ENVELOPES opacos, indevassáveis e lacrados, designados respectivamente por “1”, “2”, conforme item 3.7.

6.2 Os Participantes se farão presentes por seus representantes legais, procuradores ou prepostos, na forma do item 3.5, cujos documentos de representação deverão ser entregues, fora do envelope, à Comissão Especial de Seleção.

6.3 Nesta mesma sessão, que poderá ser realizada em mais de um dia, desde que tal adiamento se faça necessário para o completo exame dos documentos apresentados, serão abertos os ENVELOPES “1”, podendo os documentos deles constantes ser examinados por todos os representantes devidamente credenciados, que os rubricarão, juntamente com os membros da Comissão Especial de Seleção.

6.4 Os ENVELOPES “2” serão mantidos fechados, sob a guarda da Comissão Especial de Seleção, que os rubricará, juntamente com os representantes credenciados dos Participantes.

Conforme explicitado no Item 6 do Edital, os participantes compareceram à Primeira Sessão, ocasião em que foram entregues os envelopes de nº "1", restando qualificadas aquelas que preencheram os requisitos exigidos para participação no certame, como disposto na ata:

ATA CIRCUNSTANCIADA
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024.

Aos 12 dias do mês de setembro de dois mil e vinte e quatro, às quatorze horas, na sede da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade — SEAS, na Avenida Venezuela, nº 110, Bairro Saúde, Rio de Janeiro-RJ, reuniu-se, a por esta designada, Comissão Especial de Seleção, criada pela Resolução SEAS nº 197/2024, constituída pelos servidores: Presidente, Ana Carolina da Silva Cesar Souza, Frederick Silveira, Giselle de Sa Maniz, Ilaíne de Alvarenga Cidade Batista dos Santos, Ademir Cansian Dorigo Filho Membros, para dar início aos procedimentos relativos à realização do Chamamento Público nº 001/2024, Processo-SEI-070001/001102/2024, cujo objeto trata da SELEÇÃO DE PROPOSTA DE TRABALHO PARA REALIZAÇÃO DO PROJETO AMBIENTE JOVEM, POR MEIO DE CONTRATO DE GESTÃO, devidamente publicado em 15.08.2024 na Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, bem como Jornal de Grande Circulação "O DIA". A Presidente da Comissão informou que estava dando cinco minutos de tolerância para iniciar a sessão e posteriormente, questionou se tem mais de um representante legal de cada Instituição e solicitou que permanecesse na sala menos representantes, uma vez que a sala não comportava muitos representantes das Instituições. A sessão iniciou 14:05h. A Presidente da Comissão, Sra. Ana Carolina, iniciou a sessão, relatando sobre o objeto da seleção de proposta de trabalho para realização do projeto ambiente jovem e informou que iniciaria a análise de credenciamento dos documentos que estão fora dos envelopes. Na sequência foi chamada para o credenciamento a Centro de Assessoria ao Movimento Popular - Campo, CNPJ: 31885320001-08, representada pela representante, Sra. Maria Aparecida da Silva, CPF: 034563707-61, que apresentou os seguintes documentos: Carteira de Identidade, Carta de Credenciamento, Declaração de Inexistência de Penalidade ou Fato Superveniente Impeditivo da Habilitação, Procuração, Carteira de Habilitação do Presidente da Instituição, Edital de Convocação de Assembleia Geral Extraordinária, Estatuto Social, Declaração de Elaboração Independente de Proposta para atendimento ao Decreto Estadual 43.150 de 24.08.2011. A Presidente da Comissão analisou os documentos e consultou o Cadastro de Fornecedor do Estado, por meio do SIGA, do Portal de Transparência do Governo Federal e o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas — CEIS do Portal Transparência, da Controladoria Geral da União e imprimiu as duas consultas. Os documentos do credenciamento foram rubricados por cada membro da Comissão. Ao final, a Presidente da Comissão declarou que a Instituição não consta no cadastro do portal SIGA, sendo desclassificada. Na sequência foi chamada a Casa Brasil que trouxe todas as documentações dentro do Envelope, no entanto, está em desacordo com o item 3.5.A, do Edital. Na sequência foi chamada para o credenciamento Instituto Usina Social, CNPJ 090871580002-04, representada pela representante, Sra. Elis Regina de Moraes Coelho, CPF: 057634347-14, que apresentou os seguintes documentos: Carta de Credenciamento,



Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large 'N' at the top and several other marks below.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade

Carteira de Habilitação digital, Declaração de Elaboração Independente de Proposta para atendimento ao Decreto Estadual 43.150 de 24.08.2011, Declaração de Inexistência de Penalidade ou Fato Superveniente Impeditivo da Habilitação, Estatuto Social, Termo de Responsabilidade e Requerimento de Registro e Edital de Convocação. a Presidente da Comissão consultou o Cadastro de Fomecedores do Estado, por meio do SIGA, do Portal de Transparência do Governo Federal e o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas — CEIS, do Portal Transparência, da Controladoria Geral da União e imprimiu as duas consultas. Os documentos do credenciamento foram rubricados por cada membro da comissão. Ao final, a Presidente da Comissão declarou que a representante Instituto Usina Social preencheu o requisito de acordo com o Edital. O representante do Instituto Singular se manifestou e informou que a outra pessoa que estava na sala, estava com a documentação do credenciamento, fora do envelope. A Presidente da Comissão informou que como a pessoa já tinha entrada na sala e saído, a pedido dela, o representante poderia pegar a documentação. Na sequência foi chamada para o credenciamento Espaço, Cidadania e Oportunidades Sociais - Ecos, CNPJ: 0253999590001-25, representada pelo representante, Sr. Dingo Romano da Silva Rocha, CPF: 103436337-95, que apresentou os seguintes documentos: Carta de Credenciamento, Procuração, Edital de Convocação de Assembleia Geral, Carteira de Habilitação, Declaração de Elaboração Independente de Proposta para atendimento ao Decreto Estadual 43.150 de 24.08.2011, Declaração de Inexistência de Penalidade ou Fato Superveniente Impeditivo da Habilitação, Estatuto Social, SIGA, CEIS e Certificação CEIBAS - Assistência Social. A Presidente da Comissão consultou o Cadastro de Fomecedores do Estado, por meio do SIGA, do Portal de Transparência do Governo Federal e o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas — CEIS, do Portal Transparência, da Controladoria Geral da União e imprimiu as duas consultas. Os documentos do credenciamento foram rubricados por cada membro da comissão. Ao final, a Presidente da Comissão declarou que o representante Espaço, Cidadania e Oportunidades Sociais - Ecos preencheu o requisito de acordo com o Edital. Na sequência foi chamada para o credenciamento Viva Rio, CNPJ: 003439410001-28, representada pelo representante, Sr. Gustavo Telles da Silva, CPF: 142844547-14, que apresentou os seguintes documentos: Carta de Credenciamento, Procuração, Edital de Convocação de Assembleia Geral, Carteira de Ordem dos Advogados, Declaração de Elaboração Independente de Proposta para atendimento ao Decreto Estadual 43.150 de 24.08.2011, Declaração de Inexistência de Penalidade ou Fato Superveniente Impeditivo da Habilitação, Ata da Assembleia Geral, Estatuto Social, Comprovante de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Certificado de Registro Cadastral - CRC e Ata de Reunião Extraordinária. A Presidente da Comissão consultou o Cadastro de Fomecedores do Estado, por meio do SIGA, do Portal de Transparência do Governo Federal e o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas — CEIS, do Portal Transparência, da Controladoria Geral da União e imprimiu as duas consultas. Os documentos do credenciamento foram rubricados por cada membro da comissão. Ao final, a Presidente da Comissão declarou que a representante da Viva Rio preencheu o requisito de acordo com o Edital. Na sequência foi chamada para o credenciamento ONG Con-tato Centro de Pesquisas e de Ações Sociais e Culturais, CNPJ: 0368699800011-8, representada pela representante, Sr. Gilberto Garcia Vasconcellos, CPF: 131876497-18, que apresentou os seguintes documentos: Carta de Credenciamento, Carteira de Identidade, Declaração de Elaboração Independente de Proposta para atendimento ao Decreto Estadual 43.150 de



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade

24.08.2011, Declaração de Alteração Estatutária, Declaração de Inexistência de Penalidade ou Fato Superveniente Impeditivo da Habilitação, Ata da Assembleia Geral, Estatuto Social e Comprovante de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. A Presidente da Comissão consultou o Cadastro de Fomecedores do Estado, por meio do SIGA, do Portal de Transparência do Governo Federal e o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas — CEIS, do Portal Transparência, da Controladoria Geral da União e imprimiu as duas consultas. Os documentos do credenciamento foram rubricados por cada membro da comissão. Ao final, a Presidente da Comissão declarou que o representante da ONG Con-tato Centro de Pesquisas e de Ações Sociais e Culturais preencheu o requisito de acordo com o Edital. Na sequência foi chamada para o credenciamento Instituto Econômico de Desenvolvimento - Econômico, CNPJ: 049170620001-13, representado pelo representante Sr. Ramalho Souza Alves, CPF: 315477885-34, representado na sessão pelo Sr. Everson Pontes Pereira, CPF: 053846254-06, que apresentou os seguintes documentos: Carta de Credenciamento, Carteira de Motorista, Procuração, Protocolo de Entrega de Documentos, Declaração de Inexistência de Penalidades, Declaração de Elaboração Independente de Proposta para atendimento ao Decreto Estadual 43.150 de 24.08.2011, Declaração de Alteração Estatutária, Declaração de Inexistência de Penalidade ou Fato Superveniente Impeditivo da Habilitação, Cópia do Diário Oficial com cópia da Ata da Assembleia, Ata da Assembleia Geral Extraordinária, Estatuto Social, Comprovante de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e Recibo de Entrega de Execução Contábil digital, Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado de Exercício 2022, Termo de Abertura e Encerramento, Livro Diário, Dados das Assinaturas, Certidão Cartório do 2º Ofício de Paraisópolis do Tocantins, Formulário de Informações Cadastrais - FIC (Prefeitura de Palmas) e Certidão de Registro e Regularidade do Conselho Regional de Administração de Tocantins. A Presidente da Comissão consultou o Cadastro de Fomecedores do Estado, por meio do SIGA, do Portal de Transparência do Governo Federal e o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas — CEIS, do Portal Transparência, da Controladoria Geral da União e imprimiu as duas consultas. Os documentos do credenciamento foram rubricados por cada membro da comissão. Ao final, a Presidente da Comissão declarou que o representante do Instituto Econômico de Desenvolvimento - Econômico preencheu o requisito de acordo com o Edital. Na sequência foi chamada para o credenciamento Instituto Singular - Ideias Inovadoras, CNPJ: 108512350001-40, representada pelo representante, Sra. Mirka Gerolímich de Abreu, CPF: 028967147-74 que apresentou os seguintes documentos: Termo de Responsabilidade e Requerimento de Registro, Edital de Convocação, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Estatuto Social, Declaração de Representante Legal, Carta de Credenciamento, Carteira de Motorista, Edital de Convocação, Balanço Patrimonial, Demonstrativo de Resultado Comparativo, Declaração de Inexistência de Penalidades, Demonstração de Mutações de Patrimônio Líquido, Demonstrações de Fluxos de Caixa, Ata de Assembleia Geral Ordinária e Ata da Assembleia Geral Extraordinária. A Presidente da Comissão consultou o Cadastro de Fomecedores do Estado, por meio do SIGA, do Portal de Transparência do Governo Federal e o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas — CEIS, do Portal Transparência, da Controladoria Geral da União e imprimiu as duas consultas. Os documentos do credenciamento foram rubricados por cada membro da comissão. Ao final, a Presidente da Comissão declarou que o representante do Instituto Singular - Ideias Inovadoras não preencheu o requisito



Assinado digitalmente por
RAMALHO SOUZA
ALVES:31547788534
ND-C=BR, OU=CP-Brasil, OU=AC
SOLLITI Malêria vs. OU=
43488325000178, OU=
Videconferência, OU=Certificado
PF A1, CN=RAMALHO SOUZA
ALVES:31547788534
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização:
Data: 2024.11.27 23:35:24-0300
For: PDF Reader Versão: 2024.3.0



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade

de acordo com o 3.5.A do Edital. Na sequência, a Presidente da Comissão informou que todos podem fazer vistas aos documentos, devendo ser um por vez. Nenhuma organização manifestou interesse de vistas aos documentos disponibilizados. A representante, Sra. Maria Aparecida da Silva do Centro de Assessoria ao Movimento Popular - Campo informou que ela tem o cadastro no SIGA e possui e-mail comprovatório. A mesma também solicitou a Presidente da Comissão que o e-mail fosse apresentado após a sessão, no entanto, a Presidente da Comissão informou que a consulta realizada publicamente durante a sessão não constava o cadastro no SIGA. Dando continuidade, a Presidente da Comissão informou que se faz necessário, visto que foram recebidos pedidos de qualificação e os mesmos se encontram em análise pela Comissão de Qualificação, de acordo com o parágrafo primeiro do art. 22 do Decreto 45.792/2016 imprescindível que todos acompanhem a divulgação da nova data de abertura da sessão, no site da Secretaria, diário oficial e jornal de grande circulação. O Vice Presidente da Comissão informou que o Decreto em questão consta na sala e podem dar vistas. Ainda na sessão, a Sra. Mirka, representando do Instituto Singular, informa que o documento referente ao item 3.5.a do Edital, na verdade trata-se do Anexo VI - Declaração de Elaboração Independente de Proposta para atendimento ao Decreto Estadual 43.150 de 24.08.2011. Ressalta ainda que o documento em questão se encontra com uma representante da Instituição, que estava fora da sala. E por fim, dúvidas sobre os documentos que devem ser entregues no Envelope 1 e outras questões relacionadas a próxima sessão também foram apresentadas. Nada mais havendo a tratar esta Ata depois de lida e achada conforme, em observância ao subitem 6.3 do Edital, segue assinada pela Comissão Especial e pela entidade, na pessoa de seu representante, no que couber, presente. Tendo a sessão ocorrida de forma favorável demos a sessão por encerrada.

Presidente da Comissão
Membros

Jana Landeira da Silva Lima Souza
Guilherme Muniz
Felipe Lima da Rocha (Casa Brasil)

INSTITUTO SINGULAR IDEIAS INOVADORAS
MIRKA GEMOLINICA DE ABBRU



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade

Olas Regina de Barros Castro (Instituto Uma Social)
Jana Landeira da Silva Lima (Ecos)
Guilherme Muniz (Vivo Rio)
Felipe Lima da Rocha (Casa Brasil)
Ederson Roberto Pinheiro (ECCARCIANT)
Mariana Aparecida da Silva (ENMAS)



Todavia, nada obstante o zelo e cuidado da comissão de seleção, no ato, os envelopes de nº "2", em flagrante desobediência do quanto previsto no item 6.4 do instrumento editalício, foram devolvidos aos participantes, ato este, que de per si, macula a higidez do procedimento licitatório, haja vista que oportuniza aos participantes a manipulação dos documentos, porventura, constantes dos envelopes devolvidos a seu poder.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a **anulação dos atos praticados nas sessões realizadas, conforme precedentes sobre o tema:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

#4313352

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois,**

obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.³. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.⁴. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Ademais, caso as participantes não concordassem com a exigência editalícia, caberia a estas realizarem a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, devem se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos [arts. 41](#) e [44](#) da [Lei nº 8.666 /93](#). **Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada.** Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Motivo que deve culminar na imediata anulação dos atos que macularam o processo licitatório.

II - DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

**RAMALHO
O SOUZA
ALVES:31
54778853**

Assinado digitalmente por
RAMALHO SOUZA
ALVES:31547788534
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC
SOLLITI Multipla vs, OU=
43488325000178, OU=
Videoconferencia, OU=Certificado
PF A1, CN=RAMALHO SOUZA
ALVES:31547788534
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização:
Data: 2024.11.27 23:37:28-03'00"
Foxit PDF Reader Versão:
2024.3.0

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

III - DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na 14.133/2021, nos seguintes termos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, **DA MORALIDADE**, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **DA IGUALDADE**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **DA ECONOMICIDADE** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). destaquei

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o [inc. I](#) do [parágrafo único](#) do [art. 2º](#) da [lei9.784/99](#). Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86).

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

IV – DA CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

“(...) a distinção entre **regras e princípios**, em outra diferenciação, encontrando-a em primeiro lugar no fato de **as regras** terem diretamente a descrição de um comportamento ou a atribuição de uma competência como objeto, visando apenas indiretamente à obtenção de um fim, ao passo que **os princípios** visam, inversamente, diretamente à consecução de um fim e influem apenas indiretamente nos modos comportamentais ou nas atribuições de competência necessárias para tal.”¹

Prof. Dr. Dr. h.c.mult. CLAUS-WILHEMLM CANARIS

Professor Titular de Direito Civil e de Metodologia da Ciência do Direito da Universidade de Munique/Alemanha. Doutor Honoris Causa pelas Universidades de Lisboa, Autônoma de Madri, Atenas e Graz.

A Constituição Federal Brasileira determina que a Administração obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

Os princípios servem de fundamento para que se possa interpretar a legislação já que são utilizados em todas as esferas do direito, considerando-se **in casu** princípios das licitações previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, **DA MORALIDADE**, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibição administrativa, **DA IGUALDADE**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **DA ECONOMICIDADE** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). destaquei

¹Prefácio da edição alemã in ÁVILA. Humberto. *Teoria dos Princípios, da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 9 ed. amp. atual. Malheiros: São Paulo. 2009 p. 14; (destaque não original)

Portanto, a própria Lei de Licitação prevê quais os princípios que serão utilizados como base para todos os procedimentos.

A despeito disso, seguindo as regras de hermenêutica jurídica, onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir (**ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio**), ou, onde há o mesmo fundamento haverá o mesmo direito (**ubi eadem ratio ibi idem jus**).

Nesse sentido, em jurisprudência, verifica-se:

Supremo Tribunal Federal (STF)²Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

POSTO ISSO, em razão da análise acima, pelo disposto no Edital que disciplina o certame e em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21), observado, ainda, o princípio da isonomia, **REQUER A RECORRENTE QUE SEJA REFORMADA A DECISÃO DA ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, QUE DESCLASSIFICOU A RECORRENTE EM SEGUNDA SESSÃO REALIZADA SEM A OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO EDITAL**, e, na hipótese disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem.

Termos em que pede deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2024.

RAMALHO
SOUZA
ALVES:315477
88534

Assinado digitalmente por RAMALHO
SOUZA ALVES:31547788534
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOUTI
Múltiplo v5, OU=348932500178, OU=Videocôferência, OU=Certificado PF A1,
CN=RAMALHO SOUZA
ALVES:31547788534
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.11.27 23:33:35-0300
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0

Ramalho Souza Alves
Presidente Instituto Econacional
CI nº 20.166.974-9

²<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1602>, acesso em 25/01/2023

CPF: 315.477.885-34

Assinado digitalmente por
RAMALHO SOUZA
ALVES:31547788534
ND: C=BR, OU=AC
SOLUTI Multipla vs. OU=
4348825006178, OU=
Videoconferencia, OU=Certificado
PF A1, CN=RAMALHO SOUZA
ALVES:31547788534
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localiza:sc
Data: 2024.11.27 23:40:24-03'00"
Font: PDF Reader Versão: 2024.3.0

**RAMALHO
SOUZA
ALVES:31
547788534**